

**CONSIDERAÇÕES SOBRE A LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA NO PROJETO DE
NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

***CONSIDERATIONS CONCERNING THE PROCEDURAL PHASE DESIGNED TO
SETTLE THE AMOUNT OF THE CONDEMNATION DESCRIBED ON THE
JUDGMENT***

Flávia Pereira Hill

Professora Adjunta de Direito Processual Civil da UERJ.
Tabeliã. Email: flavia.hill@uerj.br Artigo recebido em
01/10/2014 e aprovado em 28/11/2014.

Resumo: O presente artigo propõe-se a analisar criticamente o tratamento dispensado à liquidação de sentença no Projeto de novo Código de Processo Civil.

Palavras-chave: Liquidação de sentença, execução, efetividade, Projeto de Código de Processo Civil.

Abstract: The present study aims to critically examine how the Project of a new Brazilian Civil Procedure Code intends to rule the procedural phase designed to settle the amount of the condemnation described on the judgment.

Key words: Condemnation's amount settlement, enforcement of judgments, effectiveness, Project of Brazilian Civil Procedure Code.

1. Introdução

Sob o ponto de vista topológico, o PL nº 166/2010 – doravante denominado Projeto de novo CPC ou simplesmente Projeto – mantém basicamente o mesmo critério que hoje vigora no Código de Processo Civil de 1973, com as alterações trazidas pela Lei Federal nº 11.232/2005. A liquidação de sentença é, assim, regulada no Capítulo imediatamente antecedente àquele que trata do Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista que, para o cumprimento de sentença ilíquida, faz-se necessária a sua prévia liquidação, a regulação deste tema em momento anterior ao do cumprimento mostra-se coerente e adequada.

A diferença está em que, enquanto o CPC de 1973 regula tanto a Liquidação de Sentença (Capítulo IX) quanto o Cumprimento de Sentença (Capítulo X) no mesmo Título (Título VII – Do Processo e do Procedimento), o Projeto de novo CPC optou por disciplinar tais temas em Títulos diversos. No Projeto, a Liquidação de Sentença está regulada no Título I – Da Jurisdição e da Ação, mais precisamente em seu Capítulo XI (artigos 523 a 526), sendo que o Cumprimento de Sentença mereceu receber título próprio (Título II – Cumprimento de Sentença).

No que concerne a estilo, o Projeto possui a marca distintiva de buscar ser mais sucinto do que o CPC de 1973, propósito este que também norteou a regulação da matéria ora em comento. De fato, a Liquidação de Sentença foi regulada de forma mais concisa no Projeto comparativamente com o diploma em vigor.

A Liquidação de Sentença consiste em um momento fundamental e determinante do processo. Se o resultado da liquidação não for preciso e correto, resta dificultado – quando não inviabilizado – o cumprimento da sentença liquidada. Daí por que a sua disciplina deve ser suficiente para trazer aos aplicadores da lei critérios definidos, razoáveis e adequados, sem os quais a liquidação de sentença pode descarrilar para rumos tortuosos, em prejuízo da economia processual e da segurança jurídica.

Repita-se: de pouco ou nada adianta uma fase de conhecimento célere, que culmine com a prolação de uma sentença (ilíquida) eloquente e elogiável, se a liquidação de sentença caminhar errante por veredas de que a legislação se alheou, sem chegar a apurar um valor preciso e correto, que traduza efetiva e corretamente o bem da vida a que o ganhador faça jus. A liquidação de sentença é, portanto, o primeiro passo para realmente concretizar o comando da sentença ilíquida. É com a liquidação da sentença que o vencedor abre as portas do cumprimento de sentença¹.

Por conseguinte, relegar o tema para um segundo plano pode comprometer a própria exequibilidade de boa parte dos títulos executivos judiciais. Atualmente, as relações mostram-se cada vez mais complexas, o que traz impacto para os processos judiciais que, de forma crescente, redundam em sentenças ilíquidas.

Uma liquidação de sentença que seja insuficiente ou incorretamente regulada na legislação processual leva a reboque toda a disciplina do cumprimento de sentença, pelo

¹ A liquidação de sentença “prepara o título executivo, complementando a sentença condenatória”. Com isso, ela viabiliza o cumprimento da sentença, eis que, sendo ilíquida a sentença, esta carecerá de um dos atributos do título executivo (liquidez). MARQUES, José Frederico. *Instituições de Direito Processual Civil. Volume V*. Campinas: Millennium. 2000. P. 79.

simples fato de que, sem liquidação, não há cumprimento das sentenças ilíquidas e, portanto, em tais processos, nem sequer se terá a oportunidade de se aplicar a disciplina do cumprimento de sentença – não se podendo, portanto, nem mesmo perquirir se esta foi bem ou mal feita.

Com isso, queremos destacar a importância, não apenas teórica, mas principalmente de ordem prática, da liquidação de sentença para a concreta aplicação dos princípios processuais da efetividade, da duração razoável, da economia e do acesso à justiça.

Em linhas gerais, o Projeto de novo CPC mantém o regramento dispensado pelo CPC de 1973 à matéria, incorporando os avanços trazidos pela Lei Federal nº 11.232/2005.

Vejamos, mais acuradamente, como o Projeto optou por disciplinar a Liquidação de Sentença.

2. A liquidação de sentença como fase de um processo sincrético.

O Projeto mantém a estrutura trazida ao CPC de 1973 pela Lei Federal nº 11.232/2005, que estabeleceu a liquidação de sentença como uma fase ou incidente processual que integra um processo único (processo sincrético)², não havendo, pois, que se falar em nova citação do réu na fase de liquidação.

Trata-se de uma fase que se coloca entre a fase de conhecimento, que culminou com a sentença a ser liquidada, e a fase de cumprimento, que ensejará a efetivação da sentença já devidamente liquidada.

Até o advento da reforma processual de 2005, a liquidação de sentença ostentava a natureza jurídica de processo judicial, que deveria ser instaurado após o processo de conhecimento.

3. Impossibilidade de instauração da liquidação de sentença *ex officio*:

O Projeto optou por prever expressamente, em seu artigo 523, a necessidade de requerimento das partes para que seja deflagrada a liquidação de sentença, vedando, por

² Excepcionalmente, a liquidação de sentença somente implicará na instauração de um novo processo, com a respectiva citação do réu, se a sentença liquidanda for sentença penal condenatória, sentença arbitral ou sentença de ação civil pública quanto aos danos individuais.

consequente, que o magistrado o faça de ofício. O Código de Processo Civil de 1973, por sua vez, não o previa explicitamente.

O Projeto destaca que não apenas o credor, mas também o devedor possui legitimidade para requerer a liquidação da sentença.

Sob o pálio do CPC/1973, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro editou, em 2006, o Aviso TJ nº 33, no qual destacou que a liquidação de sentença também pode ser requerida pelo devedor³.

Em sede doutrinária, Humberto Theodoro Junior⁴ e Araken de Assis⁵ já sustentavam a legitimidade ativa do devedor para instaurar a fase de liquidação de sentença sob a égide do artigo 475-A do CPC/1973.

Contudo, divergimos de Araken de Assis quando argumenta que o devedor possuiria interesse em requerer a liquidação de sentença, em razão de pretender afastar a multa prevista no artigo 475-J do CPC/1973. Isso porque o referido dispositivo ressalva que a multa apenas incide caso o devedor tenha sido condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação. Portanto, se o cumprimento espontâneo da obrigação pelo devedor ainda não foi possível em razão da inércia do credor em promover a liquidação de sentença, não há que se falar em multa.

Entendemos que o interesse do devedor reside no fato de que, uma vez condenado em sentença ilíquida, não pode ele ser compelido a se submeter aos caprichos do credor, aguardando indefinidamente até que este decida iniciar a liquidação. A pendência de um processo judicial por longo período não deve ser estimulada, pois atenta contra a segurança jurídica e o objetivo de pacificação dos conflitos.

Humberto Theodoro Junior afirma, com propriedade, que “o devedor não tem apenas o dever de cumprir a condenação, mas também o direito de liberar-se da obrigação”⁶.

Concordamos, assim, com a solução trazida no Projeto, no sentido de reconhecer a legitimidade do devedor para requerer a liquidação de sentença.

³ Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Aviso TJ nº 33, disponível no endereço eletrônico: www.tjrj.jus.br.

⁴ THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil. Volume II*. 46. Ed. Rio de Janeiro: GEN Forense. pp. 100-101.

⁵ ASSIS, Araken de. *Manual da Execução*. 11. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2007. pp. 276-277.

⁶ THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil. Volume II. Op. Cit.* P. 100.

Não fosse essa solução do Projeto, seria imposto ao devedor um caminho mais longo e complexo consubstanciado em instaurar a ação de consignação de pagamento, com a citação do credor e todos os atos processuais subsequentes, o que não nos parece ser a melhor escolha. Até mesmo porque o que o devedor pretende é tão somente liquidar a sentença para que possa efetuar o pagamento espontâneo da obrigação. Tudo isso pode e deve ser feito no mesmo processo, em harmonia com a economia processual e com o escopo do legislador de concentrar as diferentes atividades em um mesmo processo judicial.

Enquanto o CPC/1973, em seu artigo 475-A, utiliza a expressão “quando a sentença não determinar o valor da condenação”, o Projeto refere-se a “quantia ilíquida” no artigo 523. *Data venia*, a expressão “quantia ilíquida”, adotada no Projeto, parece-nos uma contradição em termos: ou foi especificada uma quantia, e, por conseguinte, não há necessidade de liquidação, ou não o foi. Falar em quantia ilíquida não se mostra o mais adequado.

A rigor, embora a redação do artigo 475-A do CPC/1973 seja menos atécnica, nem por isso ela se mostra a mais adequada. De fato, o cabimento da liquidação de sentença não se restringe à hipótese em que a sentença não determinou o valor da condenação, mas também incide quando for necessário individualizar o objeto⁷.

Portanto, melhor seria que o Projeto dispusesse que será cabível a liquidação quando a sentença não determinar o valor da condenação ou não individualizar o objeto.

4. Espécies ou modalidades de liquidação de sentença:

4.1. Liquidação por arbitramento:

Nos incisos do artigo 523, o Projeto almejou elencar as espécies ou modalidades de liquidação de sentença.

Assim é que, no inciso I, referiu-se à liquidação por arbitramento, modalidade contemplada no artigo 475-C do CPC/1973 e amplamente difundida.

⁷ Humberto Theodoro Junior esclarece, com correção, que “ilíquida é a sentença que não fixa o valor da condenação ou não lhe individua o objeto”. THEODORO JUNIOR, Humberto. *Op. Cit.* p. 95.

O Projeto não alterou substancialmente o referido dispositivo do CPC de 1973, apenas optou por concentrar no *caput* do artigo 523 o que está desdobrado em dois incisos no atual CPC.

A única ressalva que consideramos pertinente consiste na manutenção, no Projeto, de uma imprecisão presente no CPC de 1973.

Com efeito, no inciso I do artigo 475-C, o CPC de 1973 dispõe que a liquidação por arbitramento será cabível quando determinado pela sentença ou convencionado pelas partes. No entanto, em verdade, a exclusiva previsão na sentença ou na convenção entre as partes de que a liquidação será por arbitramento não possui o condão de, por si só, impor essa modalidade.

Na verdade, a adoção de determinada modalidade de liquidação se deve, substancialmente, à análise de sua adequação, de sua aptidão para definir o valor devido.

De nada adianta a sentença ou a convenção das partes prever expressamente que a liquidação será por arbitramento, se for necessário provar fato novo⁸. O perito não terá condições de determinar um valor, se nem mesmo o fato novo tiver sido provado mediante a apresentação dos documentos pertinentes. Ou seja, o *expert* não supre a necessidade de se provar fato novo. Cada modalidade ou espécie de liquidação de sentença será adequada para uma situação diversa. Impor uma modalidade de liquidação inadequada apenas servirá para inviabilizar a liquidação, impedindo que o valor seja apurado.

Por essa razão, entendemos que o principal critério consiste na parte final do artigo 523 do Projeto, que reproduz o inciso II do artigo 475-C do CPC de 1973, ao prever que a liquidação se dará por arbitramento quando o exigir a natureza do objeto da liquidação. Esse é o ponto chave. Sempre que a natureza do objeto da liquidação demandar conhecimento técnico, será cabível a liquidação por arbitramento. Por outro lado, sendo necessário provar fato novo, não se tratará da necessidade de se utilizar dos conhecimentos técnicos de um perito, mas sim da apresentação de documentos, que deverá ser feita pelas partes.

⁸ Fredie Didier reconhece que será ineficaz a convenção das partes que preveja a liquidação por arbitramento, caso seja necessário provar fato novo. DIDIER JUNIOR, Fredie. CUNHA, Leonardo José Carneiro da. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael. *Curso de Direito Processual Civil. Volume 5*. Salvador: Editora Jus Podium. 2009. p. 133.

Tanto é assim que o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 344, que assim dispõe: “*A liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada*”⁹.

O E. STJ entende, com acerto, que a definição da forma adequada de liquidação de sentença consiste em *questão de ordem pública*. Diante disso, ainda que o juiz, ao prolatar a sentença, tenha previsto espécie inadequada de liquidação de sentença, inapta a encontrar o valor da condenação, deverá o magistrado da fase de liquidação observar a espécie adequada, por ser essa uma *projeção do devido processo legal* (art. 5º, inciso LIV, CF/1988). Não se trata de desconsiderar a sentença, mas de aplicar o devido processo legal na fase de liquidação, adotando-se a sua espécie mais adequada, a fim de se fixar a quantidade ou o valor devido ao autor.

Assim sendo, entendemos que melhor seria que o artigo 523 previsse apenas que a liquidação por arbitramento será cabível quando a natureza do objeto da liquidação exigir conhecimento técnico para a apuração do valor devido.

Merece elogio o disposto no artigo 524 do Projeto, ao prever que, para a apuração do valor da condenação na liquidação por arbitramento, dar-se-á preferência à apresentação, pelas partes, de pareceres ou documentos elucidativos, em detrimento da nomeação de perito.

Essa solução assemelha-se substancialmente àquela contemplada no artigo 427 do CPC/1973. Infelizmente, tal disposição do CPC de 1973 é tão elogiável quanto subaproveitada.

O artigo 427 do CPC de 1973, no nosso entender, consiste, se bem aplicado, em uma excelente solução para evitar a delonga decorrente da produção da prova pericial.

Com efeito, se as partes dispuserem de laudo técnico elaborado por profissional gabaritado acerca da questão técnica pendente, não há razão para repetir esse trabalho técnico, agora pelo perito judicial.

Consideramos equivocado o argumento de que o parecer técnico não mereceria crédito pelo fato de ser elaborado por profissional contratado pela parte. Ainda que o *expert* não tenha o dever de imparcialidade exigido dos peritos judiciais (art. 138, III, CPC/1973), por outro lado, nem por isso ele estará autorizado a olvidar as premissas

⁹ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Súmula 344. Disponível no endereço eletrônico: www.stj.jus.br.

técnicas que norteiam a sua área de *expertise*. Persiste o seu compromisso com a sua profissão e com a ética¹⁰.

Não se trata de argumento ingênuo. Supor que todos os profissionais, em regra, abandonariam a boa técnica de sua área de conhecimento, trazendo conclusões inverídicas e desapegadas das regras teóricas que regem a sua profissão, é que, a nosso ver, consiste em premissa profundamente equivocada. Não há que se supor, como regra, que os profissionais abandonarão a ética e a técnica. Trata-se de comportamento excepcional, a ser apontado pela parte contrária ao ser submetido o parecer ao contraditório.

Em duas hipóteses o magistrado recorrerá à solução subsidiária, nomeando perito judicial a fim de elaborar laudo técnico para definir o valor da condenação, na liquidação por arbitramento.

Primeiramente, quando as partes não tiverem condições de apresentar parecer técnico, seja por razões financeiras, seja por dificuldade de localizar profissional capacitado naquela Comarca ou arredores. De se ressaltar que algumas estruturas da Defensoria Pública e do Ministério Público contam com um corpo de profissionais de diferentes áreas, como engenheiros, arquitetos e psicólogos, aptos a elaborar trabalhos técnicos para os hipossuficientes e que atenderiam, assim, o disposto no artigo 524 do Projeto.

Em segundo lugar, quando o magistrado desconsiderar o parecer técnico, caso repute-o dissonante das premissas técnicas da área de conhecimento em tela, conforme exposto anteriormente.

Acreditamos – e assim esperamos – que o artigo 524 do Projeto terá maior aplicação prática em comparação com o artigo 427 do CPC de 1973, tendo em vista que o Projeto traz uma determinação aos magistrados, no sentido de que deem preferência à apresentação de pareceres técnicos, ao utilizar a expressão “dar-se-á preferência”. Trata-se de uma opção legislativa clara, cabendo aos magistrados observá-la.

A elaboração de laudo técnico por perito judicial, na liquidação de sentença, é tida como uma solução subsidiária, a ser utilizada apenas no caso de impossibilidade da apresentação de pareceres técnicos pelas partes ou quando estes se mostrarem insuficientes ou imprestáveis.

¹⁰ Cândido Rangel Dinamarco afirma, com propriedade, que o assistente técnico possui o “dever ético de comportar-se segundo os padrões de sua profissão e segundo os cânones de sua ciência ou técnica”. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil. Volume III*. São Paulo: Malheiros. 2001. P. 590.

O Projeto prevê que a liquidação de sentença por arbitramento observará “o procedimento da prova pericial”. Entendemos que, com isso, fica afastada qualquer divergência em torno do cabimento da nomeação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos pelas partes, na liquidação por arbitramento¹¹⁻¹²⁻¹³. Se estas providências são cabíveis no procedimento da prova pericial, além de prestigiarem a ampla defesa, o contraditório e o direito das partes de participar provando, forçoso convir que o Projeto as autoriza.

4.2. Liquidação de sentença pelo procedimento comum:

No inciso II do artigo 523, o Projeto elencou como segunda modalidade ou espécie a assim chamada liquidação de sentença “pelo procedimento comum”. A partir da previsão

¹¹ Em sede doutrinária, advogando o cabimento da nomeação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos pelas partes: ASSIS, Araken de. *Manual da Execução. Op. Cit.* pp. 291-292. DIDIER, Fredie. *Op. Cit.* p. 135.

¹² TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 2006.002.23587. DES. GALDINO SIQUEIRA NETTO - Julgamento: 09/10/2007 - DECIMA QUINTA CAMARA CIVEL Agravos de Instrumento. Três recursos apensados e julgados em conjunto. Ação de Repetição de Indébito em fase de execução. Expurgo das contas de consumo de energia elétrica os valores ilegalmente cobrados com base na Portaria 45/86. Liquidação por arbitramento. Nomeação de perito. Quesitos apresentados pela parte exequente, considerados intempestivos. Retratação. Nova decisão afirmando que não há que se falar em quesitação, de nenhuma das partes. O próprio perito pugna pela apresentação de quesitos. Interesse de ambas as partes. Inexistência de impedimento legal, conforme art. 475-D, do Código de Processo Civil. Reforma da decisão para possibilitar às partes formularem quesitos. Observância do princípio segundo o qual a sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto. Provimento dos dois Agravos de Instrumento manifestados pelas duas partes, que tratam da possibilidade de formulação de quesitos. Prejudicado o Agravo de Instrumento que trata da tempestividade da quesitação da parte autora, diante da retratação ocorrida.

¹³ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 2006.002.23587. DES. GALDINO SIQUEIRA NETTO. Julgamento: 09/10/2007. 15ª CC. Foram interpostos agravos de instrumento por ambas as partes, pugnando pela admissibilidade da formulação de quesitos em liquidação de sentença. A decisão do juiz assim dispõe: “*Em verdade, não há que se falar em quesitação, e a decisão de fls. 1198 foi clara neste sentido, já que a liquidação deverá ser feita observando-se os termos da parte dispositiva da sentença de fls. 196/199. Logo, não há que se falar em intempestividade, se nenhum quesito, de qualquer das partes, será respondido pelo perito.*” O acórdão do tribunal assim decidiu: “(...)O primeiro é saber se as partes podem, nesta fase de execução de sentença, formular quesitos para a elaboração de perícia e, em caso positivo, se os quesitos da parte autora foram apresentados tempestivamente. (...) O perito, por sua vez, peticiona informando que aguarda a apresentação de quesitos para estipular seus honorários (fls. 41 do AI 23.587). Ora, o próprio perito, intimado da decisão que o nomeou e determinou-lhe observar o disposto na sentença de mérito, pugna pela apresentação de quesitos das partes, o que, por sua vez, não é impedido pelo texto legal, conforme o teor do art. 475-D do Código de Processo Civil. Assim, por parecer necessário ao perito à elaboração do laudo, por inexistir qualquer impedimento legal e por não haver qualquer prejuízo às partes, entendo que os quesitos podem ser formulados, ressaltando, entretanto, ser defeso, na liquidação, discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou, continuando válido o princípio consignado no CPC, que a sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto. (...)De todo exposto, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento nº 5014/2007, bem assim ao Agravo de Instrumento 7072/2007, para reformar a decisão agravada e possibilitar às partes formularem quesitos, pelo que devem ser considerados os que já estão nos autos, de ambos os litigantes”.

de seu cabimento, contemplada na segunda parte do inciso II, conclui-se que se trata, de fato, da liquidação por artigos, prevista no artigo 475-E do CPC de 1973.

Através da utilização dessa nova nomenclatura, o Projeto reforça que será utilizado o procedimento comum para a apuração do valor devido, caso seja necessário alegar e provar fato novo.

Não obstante, entendemos que melhor seria manter a expressão liquidação por artigos, já consagrada. Essa expressão, além de amplamente conhecida e utilizada, em nada prejudica a técnica processual tampouco confunde o aplicador da lei ou o induz a erro. Portanto, consideramos que a expressão liquidação por artigos deveria ser mantida. A sua alteração mais do que facilitar, irá, isso sim, criar uma dificuldade desnecessária de migração de um diploma para outro, pois, à primeira vista, faz parecer que se trata de uma nova modalidade de liquidação.

Ultrapassada a questão da nomenclatura, o Projeto mantém a mesma hipótese de cabimento contemplada no CPC de 1973. Portanto, será cabível a liquidação por artigos, denominada pelo Projeto “liquidação pelo procedimento comum”, sempre que for necessário alegar e provar fato novo.

No §2º do artigo 523, o Projeto traz disposição semelhante àquela contida no 475-B do CPC de 1973, ao ressaltar que, quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, será desnecessária a liquidação de sentença, podendo-se iniciar a fase de cumprimento. Andou bem o Projeto, uma vez que, de fato, nessa hipótese, a mera apresentação de uma planilha de cálculo, logo ao início da fase de cumprimento, é suficiente para definir o valor a ser executado, não havendo, pois, que se falar na instauração da fase de liquidação para essa singela finalidade.

No §3º, o Projeto inova ao dispor que caberá ao Conselho Nacional de Justiça disponibilizar programa de atualização financeira, de modo a facilitar que as partes elaborem as planilhas de cálculo. Trata-se de novidade elogiável, pois auxilia principalmente os hipossuficientes, assistidos pela Defensoria Pública e por advogados dativos, ao disponibilizar uma ferramenta de atualização do cálculo. Se bem elaborado, permitindo o seu fácil manuseio, o programa evitará a remessa dos autos ao contador judicial para essa finalidade, evitando-se as delongas daí decorrentes (artigo 475-B, §3º, parte final, CPC/1973).

5. Sentença com um capítulo líquido e outro ilíquido: admissibilidade da instauração simultânea de liquidação e cumprimento de sentença.

O Projeto mantém, no §1º do artigo 523, a solução contemplada no §2º do artigo 475-I do CPC de 1973 a partir da Lei Federal nº 11.232/2005, ao dispor que, caso a sentença preveja, em um capítulo, condenação ilíquida, e, em outro, condenação líquida, é admitida, em homenagem à duração razoável do processo¹⁴, a promoção simultânea da liquidação de sentença daquele capítulo em autos apartados e, nos autos principais, o cumprimento deste.

No CPC de 1973, tal disposição está situada no capítulo que regula o cumprimento de sentença, enquanto que, no Projeto em comento, optou-se por alocá-la no capítulo que dispõe sobre a liquidação de sentença.

Entendemos ser cabível a liquidação provisória da sentença, na hipótese em que tenha sido interposto recurso recebido no duplo efeito (devolutivo e suspensivo) contra o capítulo ilíquido.

O Projeto não fez qualquer distinção entre os efeitos com que o recurso interposto tenha sido recebido. Desse modo, não tendo o legislador feito qualquer distinção, não caberá ao intérprete fazê-la. Podemos, pois, afirmar que será cabível a instauração da liquidação provisória ainda que o recurso interposto tenha sido recebido no duplo efeito, devolutivo e suspensivo¹⁵.

Essa solução se afigura a mais consentânea com a celeridade processual que o Projeto visa a imprimir no processo. De fato, há estados no Brasil em que o processamento e o julgamento de recursos de apelação consomem anos. Com isso, a possibilidade de se promover, desde já, a liquidação provisória pode representar valiosa economia de tempo no futuro, quando o recurso tiver sido julgado e se puder promover diretamente o cumprimento, em razão de a liquidação já ter sido anteriormente realizada.

¹⁴ Na Exposição de Motivos do Anteprojeto de novo CPC, consta como um de seus principais propósitos prestigiar a celeridade processual, *in verbis*: “O novo Código de Processo Civil tem o potencial de gerar um processo mais célere, mais justo, porque mais rente às necessidades sociais e muito menos complexo. A simplificação do Sistema, além de proporcionar-lhe coesão mais visível, permite ao juiz centrar sua atenção, de modo mais intenso, no mérito da causa”. Disponível no endereço eletrônico: www.senado.gov.br.

¹⁵ No mesmo sentido, considerando cabível a liquidação provisória quando o recurso interposto tiver sido recebido no duplo efeito, ASSIS, Araken de. *Op. cit.* p. 281. CARNEIRO, Athos Gusmão. *Cumprimento da Sentença Civil*. Rio de Janeiro: Forense. 2007. p. 34. Em sentido contrário, entendendo ser incabível a liquidação provisória quando o recurso for recebido também no efeito suspensivo, em razão de ser vedado ao juiz inovar no processo nessa hipótese (artigo 521, 1ª parte, do CPC/1973), WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Sentença Civil: Liquidação e Cumprimento*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2006. p. 148.

Por outro lado, não há que se falar em prejuízo para a parte vencida em razão da realização de liquidação provisória. Isso porque a liquidação se destina unicamente a fixar o valor da obrigação prevista na sentença, não ocasionando a prática de atos de alienação ou oneração em detrimento do vencido. Com efeito, a liquidação nem sequer integra o cumprimento de sentença¹⁶.

Alie-se a isso o fato de que, por se tratar de uma faculdade conferida ao vencedor em 1ª instância, tendo ele optado por promover a liquidação provisória, esta correrá por sua própria conta e risco¹⁷.

Assim sendo, caberá ao requerente adiantar as despesas da liquidação provisória. Caso o recurso interposto pelo vencido seja acolhido, fazendo-se, assim, necessária a realização de uma nova liquidação, o requerente da liquidação provisória não será ressarcido pelas despesas efetuadas, pois estava ciente da possibilidade de modificação da sentença.

Caberá à parte vencedora em 1ª instância, portanto, proceder a uma avaliação dos riscos ponderando, basicamente, três fatores.

Será importante ponderar, primeiramente, a possibilidade de manutenção da sentença pelo tribunal, o que indicará a probabilidade de a liquidação provisória realmente vir a lastrear o futuro cumprimento. Sentenças que estejam em consonância com o entendimento preconizado pelo tribunal *ad quem* que julgará o recurso interposto e, especialmente, pelos Tribunais Superiores, recomendam a realização de liquidação provisória. Mais ainda se diga a respeito de sentenças que agasalhem entendimento objeto de Súmula vinculante, visto que o seu conteúdo deverá ser, obrigatoriamente, observado pelos juízes e tribunais inferiores. Nesse caso peculiar, a liquidação provisória se mostra altamente recomendável.

A parte deverá relevar, ainda, dois outros fatores, notadamente os custos da liquidação e o tempo médio exigido para o processamento e o julgamento do recurso pendente. Isso porque, caso a liquidação provisória não demande o dispêndio de elevadas somas e, de outra parte, o processamento do recurso seja demorado, talvez seja mais vantajoso para o vencedor promover, desde já, a liquidação.

Desse modo, a análise conjunta dos três fatores auxiliará o vencedor a decidir se deve ou não iniciar a liquidação provisória.

¹⁶ MARQUES, José Frederico. *Op. Cit.* P. 79.

¹⁷ CARNEIRO, Athos Gusmão. *Op. cit.* p. 34.

A liquidação provisória somente terá eficácia se a sentença liquidanda vier a ser confirmada, convertendo-se, assim, em liquidação definitiva¹⁸.

É cabível a liquidação provisória contra a Fazenda Pública, pois a liquidação não implica em atos de alienação ou disposição, mas apenas no cálculo do valor da condenação¹⁹.

6. Princípio da fidelidade ao título ou da congruência entre liquidação e sentença:

O Projeto de novo CPC contempla, no §4º do artigo 523, o princípio da fidelidade ao título, um dos pilares da liquidação de sentença.

Com efeito, a liquidação deve se pautar pelo que consta da sentença liquidanda, sendo esta o fundamento da liquidação. Não se pode, pois, rediscutir, na liquidação, a existência ou não do direito, pois isso já foi decidido na sentença a ser liquidada.

Entendimento contrário acabaria por tornar, indevidamente, a liquidação um sucedâneo recursal.

Consideramos, contudo, que a inclusão de juros legais e correção monetária, ao proceder-se à liquidação de sentença, não fere o citado princípio processual²⁰, conforme dispõe a Súmula nº 254 do Supremo Tribunal Federal²¹.

De se ressaltar, ainda, que, conforme esclarecemos em momento anterior, a promoção da liquidação de sentença segundo modalidade diversa daquela contemplada na sentença não fere o princípio da fidelidade ao título, caso a modalidade expressamente contemplada não seja adequado para fixar o montante da condenação.

¹⁸ *Idem*, p. 35.

¹⁹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. 2007.001.43973 - APELACAO CIVEL - 1ª Ementa DES. MARIO ROBERT MANNHEIMER - Julgamento: 18/12/2007 - DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL Processo Civil. Embargos à Execução. Execução provisória contra a Fazenda Pública. Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, o procedimento executório é o especial, estabelecido nos arts. 730 e 731 do CPC, que, em se tratando de execução provisória, deve ser compatibilizado com as normas constitucionais estabelecidas no artigo 100, § 1º. e § 1º-A da Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional nº 30/2000, quando passou a ser exigível para a expedição do precatório ou para o pagamento de débito de pequeno valor, o trânsito em julgado da sentença. Limita-se, com isso, o âmbito dos atos executivos, mas não se pode considerar totalmente eliminada a execução provisória nesses casos. Nada impede, com efeito, que, pendente recurso com efeito apenas devolutivo, se promova a liquidação da sentença e que a execução (provisória) seja processada até a fase dos Embargos, prevista na primeira parte do art. 730 do CPC, ficando suspensa, daí em diante, até o trânsito em julgado do título executivo, se os embargos não forem opostos, ou forem rejeitados. Apelação conhecida e desprovida.

²⁰ Nesse sentido, em sede doutrinária, ASSIS, Araken de. *Manual da Execução. Op. Cit.* p. 295.

²¹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Súmula 254: “Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissis o pedido inicial ou a condenação”. Disponível no endereço eletrônico: www.stf.jus.br.

7. Cabimento de agravo de instrumento na liquidação de sentença:

O parágrafo único do artigo 525 do Projeto reproduz o disposto no artigo 475-H do CPC de 1973, ao prever que caberá agravo de instrumento contra as decisões proferidas na fase de liquidação de sentença.

O Projeto privilegia o agravo retido, em detrimento do agravo de instrumento. No entanto, justifica-se excepcionar tal regra, uma vez que o agravo retido demanda a sua reiteração por ocasião da interposição de apelação ou apresentação das respectivas contrarrazões de apelado. No entanto, sendo o provimento jurisdicional que encerra a fase de liquidação de sentença uma decisão interlocutória, nem sequer haveria ocasião para a reiteração do agravo retido, eis que não seria cabível a interposição de apelação.

Todavia, entendemos que o Projeto cometeu um equívoco quanto à topologia dessa previsão. Com efeito, o cabimento do agravo de instrumento na liquidação de sentença está previsto no parágrafo único do artigo 525, que regula a modalidade de liquidação de sentença pelo procedimento comum, conhecida como liquidação por artigos. No entanto, também na liquidação por arbitramento será cabível o agravo de instrumento, em vez de agravo retido.

Portanto, melhor seria trazer tal previsão em um artigo separado ou colocá-lo como §5º do artigo 523, que traz regras comuns a todas as modalidades de liquidação de sentença.

Segundo as regras hermenêuticas, o parágrafo está atrelado ao *caput*²², razão pela qual a previsão do cabimento de agravo de instrumento no parágrafo único do artigo 525, que trata da liquidação pelo procedimento comum, poderia induzir o intérprete ao erro de que somente seria cabível agravo de instrumento nessa modalidade de liquidação, o que não procede.

8. Contestação na liquidação pelo procedimento comum ou liquidação por artigos

²² MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. 19. Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2006. pp. 215-216.

No *caput* do artigo 525, o Projeto dispõe que, na liquidação pelo procedimento comum, atualmente denominada liquidação por artigos, o requerido será intimado, a fim de apresentar contestação no prazo de quinze dias.

Na modalidade liquidação por artigos, cabe ao requerente provar fato novo. Não se trata apenas de se valer do conhecimento técnico do *expert* com vistas a quantificar a condenação, como ocorre na liquidação por arbitramento. Na liquidação por artigos, mais do que quantificar, é preciso demonstrar um fato que não fora objeto de cognição na fase de conhecimento.

Sendo assim, aplicam-se as regras relativas ao ônus da prova, incumbindo ao requerente alegar e provar o fato novo e ao requerido, inversamente, rebatê-lo, apresentando fato extintivo, impeditivo ou modificativo.

Por conseguinte, em se tratando de direito disponível, caso o requerido deixe de apresentar contestação, poderá ser decretada a sua revelia com a produção dos efeitos daí decorrentes, inclusive o efeito material consubstanciado na presunção (relativa) da veracidade do fato novo alegado pelo requerente.

O Superior Tribunal de Justiça ratificou o cabimento da decretação da revelia em sede de liquidação por artigos²³⁻²⁴.

9. Conclusão

O Projeto de novo CPC optou por manter, em sua essência, o regramento da liquidação de sentença trazido ao CPC de 1973 pela Lei Federal nº 11.232/2005, no que andou bem.

²³ RECURSO ESPECIAL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARTIGOS - REVELIA DO RÉU - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - SUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO PARA O CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - QUANTUM INDENIZATÓRIO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO - RECURSO IMPROVIDO.

1. Não consubstancia cerceamento de defesa o fato do magistrado, ante a revelia do réu e com base nas provas constantes dos autos, julgar antecipadamente a lide.

2. Aferir se as provas colacionadas aos autos eram suficientes para formar a convicção do julgador das instâncias ordinárias enseja, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório.

3. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." (Súmula 283/STF).

4. Recurso improvido.

(REsp 1184635/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 03/10/2011)

²⁴ Em sede doutrinária, DIDIER JUNIOR, Fredie. *et alii*. *Op. cit.* pp. 138-139.

Ressalvando-se algumas imprecisões pontuais, destacadas ao longo do presente trabalho, o Projeto regulou o tema, que é de grande importância, a contento.

A maior inovação, a nosso sentir, consiste na adoção, na liquidação por arbitramento, da apresentação de pareceres técnicos pelas partes como meio de prova preferencial para a análise de questão técnica indispensável para a quantificação da condenação. Já éramos entusiastas de regra semelhante insculpida no artigo 427 do CPC/1973, lamentavelmente subaproveitada.

Trata-se, no nosso entender, de uma regra que, se bem aplicada, certamente possui o potencial de, a um só tempo, acelerar e simplificar o procedimento, sem abrir mão dos bons resultados.

Isso não é pouco.

Conforme ressaltamos ao início deste estudo, a liquidação de sentença é a porta de entrada para o cumprimento da sentença. Sem ela, o Direito Processual não terá se desincumbido dos compromissos com a efetividade do processo e o acesso à justiça.

Somente com a concretização prática da sentença terá o jurisdicionado recebido o bem da vida a que reconhecidamente faz jus. Esse é o objetivo a ser perquirido.

Portanto, o esforço voltado a deformalizar e acelerar a fase de conhecimento deve, necessariamente, ser acompanhado de igual empenho para alcançar tais propósitos também nas fases de liquidação e de cumprimento.

Outra novidade do Projeto consiste em prever, no §3º do artigo 523, que o Conselho Nacional de Justiça disponibilizará aos interessados um programa de atualização financeira. Esse programa visa a facilitar a elaboração do cálculo aritmético necessário para que o credor inicie o cumprimento de sentença (artigo 523, §2º, do Projeto), o que dispensa a liquidação de sentença. Consideramos que a disponibilização desse programa a todos os jurisdicionados, sem custos, contribui para a consecução do acesso à justiça.

Assim sendo, entendemos que, substancialmente, o Projeto bem regulou a liquidação de sentença. Manteve os avanços trazidos pela Lei Federal nº 11.232/2005 ao CPC de 1973 e apresentou as duas mudanças acima indicadas, que se mostram louváveis.

No entanto, como qualquer norma processual, o regramento da liquidação de sentença, fase de suma relevância para que um processo possa ser considerado bem-sucedido, depende, em grande medida, de sua adequada aplicação por parte dos profissionais do Direito.

As mudanças trazidas pelo Projeto apenas se consagrarão como verdadeiras modificações se forem recebidas e aplicadas pelos operadores do Direito, especialmente magistrados e advogados, públicos e privados, com genuíno espírito de mudança. Aplicar o novo CPC com os olhos fixados no espelho retrovisor, com temor de avanços – *ad exemplum tantum*, com desconfiança no critério legal que privilegia os pareceres técnicos – tornará tais disposições, lamentavelmente, “letra natimorta”.

Que tenhamos todos a coragem e o desprendimento de genuinamente nos empenhar em concretizar as mudanças trazidas pelo Projeto no regramento de liquidação de sentença.

Sem dúvidas, aplicar as inovações e procurar delas extrair a máxima efetividade prática será uma experiência muito mais enriquecedora – seja para concluirmos pelo acerto ou pelo desacerto das mudanças – do que procurarmos neutralizá-las ou ignorá-las *ab initio*. Se o legislador nos aponta modificações, aceitemos esse desafio e procuremos delas extrair o máximo de proveito para a consecução dos princípios fundamentais processuais com os quais nos comprometemos: a efetividade, o acesso à justiça e seus corolários.

Pedimos vênias para citar Antunes Varela: “(...) a má condução do processo, seja por ignorância, seja por defeituosa aplicação dos seus preceitos, não pode deixar de ter reflexos negativos na decisão da causa”²⁵.

Um Projeto de novo CPC representa uma oportunidade de reflexão para os processualistas e profissionais do Direito. É uma ocasião propícia para procurarmos novos caminhos pelos quais seguir adiante na evolução de uma ciência que tanto repercute na vida dos jurisdicionados: o Direito Processual.

Aproveitemos a oportunidade para, sem temor, desbravarmos esses novos caminhos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

- ASSIS, Araken de. *Manual da Execução*. 11. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2007.
- _____. *Cumprimento da Sentença*. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2006.
- CARNEIRO, Athos Gusmão. *Cumprimento da Sentença Civil*. Rio de Janeiro: Forense. 2007.
- DIDIER JUNIOR, Fredie. CUNHA, Leonardo José Carneiro da. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael. *Curso de Direito Processual Civil. Volume 5*. Salvador: Editora Jus Podium.

²⁵ VARELA, Antunes. BEZERRA, J. Miguel. NORA, Sampaio e. *Manual do Processo Civil*. 2. Ed. Coimbra: Coimbra Editora. 2004. pp. 12-13.

- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil. Volumes III e IV*. São Paulo: Malheiros. 2001.
- FUX, Luiz (Org.) *O Novo Processo Civil Brasileiro. Direito em Expectativa*. Rio de Janeiro: GEN Forense. 2011.
- _____. *O Novo Processo de Execução. O Cumprimento da Sentença e a Execução Extrajudicial*. Rio de Janeiro: GEN Forense. 2008.
- MANDRIOLI, Crisanto. *Corso di Diritto Processuale Civile. Volume III*. Turim: G. Giappichelli Editore. 2010.
- MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. *O Projeto do CPC. Crítica e Propostas*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2010.
- MARQUES, José Frederico. *Instituições de Direito Processual Civil. Volume V*. Campinas: Millennium. 2000.
- MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. 19. Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2006.
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Súmula 344. Disponível no endereço eletrônico: www.stj.jus.br.
- _____. REsp 1184635/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 03/10/2011.
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Súmula 254: “Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação”. Disponível no endereço eletrônico: www.stf.jus.br.
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. *Aviso TJ nº 33*. Disponível no endereço eletrônico: www.tjrj.jus.br.
- _____. 2007.001.44330. DES. CLAUDIO DE MELLO TAVARES - Julgamento: 19/12/2007 - DECIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL.
- _____. 2007.001.43973 - APELACAO CIVEL - DES. MARIO ROBERT MANNHEIMER - Julgamento: 18/12/2007 - DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL.
- VARELA, Antunes. BEZERRA, J. Miguel. NORA, Sampaio e. *Manual do Processo Civil*. 2. Ed. Coimbra: Coimbra Editora. 2004.
- WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Sentença Civil: Liquidação e Cumprimento*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2006.